



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92
Recurso nº : 130.342
Matéria : PIS/REPIQUE - Ex(s): 1988 a 1992
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.168

PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÕES. PRAZO . DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário relativo às contribuições sociais é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, *ex vi* do art. 149 da CF, que sujeita tais contribuições à Lei Complementar, quando se tratar de normas gerais de direito tributário - artigo 146, III, CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92

Acórdão nº : 103-21.168

Recurso nº : 130.342

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada em virtude de falta de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre o imposto de renda, devido na modalidade "PIS/Repique", nos períodos de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1988, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1989 e de 1º de abril a 31 de dezembro de 1991, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls.128/129.

Por meio do procedimento administrativo fiscal na interessada, o auditor-fiscal atuante constatou que as contribuições para o PIS, devidas nos períodos indicados acima não foram recolhidas, lavrando-se então o presente auto de infração para exigí-las.

De acordo com os demonstrativos de apuração do PIS às fls. 131/134 e de multas e juros de mora às fls.135/138, o auditor-fiscal atuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 4.369,56, sendo R\$ 1.225,27 de contribuições, R\$ 2.531,63 de juros de mora calculados até 30/06/1997, e R\$ 612,66 de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi: quanto à contribuição, Lei Complementar (LC) nº 07 de, 07 de setembro de 1970, art. 3º, § 2º e Regulamento do PIS/Pasep, Título 5, Capítulo 1º, seção 6, itens I e II, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982.

Devidamente cientificada do lançamento, em 30/07/1997, conforme declaração firmada no corpo do auto de infração à fl. 127, a interessada apresentou a impugnação às fls. 178/167, requerendo a esta DRJ que julgue procedente as razões por ela apresentadas, reconhecendo os efeitos da decadência, declarando a inexistência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92
Acórdão nº : 103-21.168

relação jurídico-tributária entre o Fisco e ela, em razão da extinção do crédito tributário na forma prevista no Código Tributário Nacional (CNT), art. 156, V.

As razões da impugnação do lançamento, apresentadas pela interessada, se restringiram à decadência do direito de a Fazenda Publica constituir o crédito tributário. Segundo seu entendimento, esse direito decaiu após cinco anos, contados das respectivas datas em que as contribuições mensais poderiam ter sido lançadas, nos termos da CTN, art. 173.

Expendeu extenso arrazoado, transcrevendo, inclusive relatório, ementa e votos de ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo o prazo decadencial de cinco anos para lançamento de imposto, tentando provar que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Publica constituir o credito tributário, ora exigido.

A 4ª Turma, da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente tendo ementado assim a sua decisão:

"Assunto: Contribuição para o PIS /Pasep
Período de apuração: 01/09/1988 a 31/12/1988, 01/01/19890 a 31/08/1989, 01/04/1991 a 31/12/1991

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normais Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/09/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/08/1989, 01/04/1991 a 31/12/1991

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES - O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuição é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos do Decreto-lei nº 2.052, de 1983 e da Lei n.º 8.212, de 1991.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92
Acórdão nº : 103-21.168

Irresignada com a decisão, adentrou com o Recurso Ordinário, albergado por liminar em mandado de segurança, dispensando-a do depósito recursal.

Em sua peça recursal, a empresa repetiu todas as argumentações expendidas em sede de Impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92
Acórdão nº : 103-21.168

VOTO

CONSELHEIRO ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O apelo é tempestivo e vem acompanhado de WRIT, onde foi concedida medida liminar dispensando a contribuinte do depósito preliminar.

Dele conheço.

Há preliminar a ser analisada.

Alega a contribuinte a decadência do direito do fisco constituir o presente crédito tributário, uma vez que os fatos geradores reportam-se a 30/09/88 e a notificação do lançamento em 30/07/97, decorridos, portanto, 9 anos.

A Turma Julgadora, a seu turno, rejeitou a preliminar, ao argumento que o Decreto-lei 2.052 de 1983 e a Lei 8.212 de 24 de junho de 1991, estabeleceram, como sendo o prazo decadencial para as contribuições sociais, o período de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser constituído.

Assiste razão à ora recorrente.

Com o advento da Constituição de 88, as Contribuições Sociais passaram a compor o título relativo à tributação, no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional.

"Artigo: 149: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art.195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92
Acórdão nº : 103-21.168

Desta forma, às Contribuições previdenciárias e assistenciais foi conferido, via da Constituição Federal e a exemplo do que era antes, tratamento constitucional tributário.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. Também, no julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso deixou consignado, no voto condutor do acórdão, importante classificação das espécies tributárias:

“a) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III); parafiscais (C.F. art. 149) que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art. 195, parágrafo 4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, parágrafo 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F. art. 148).”

As contribuições parafiscais têm o caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Souza (‘Natureza tributária da contribuição do FGTS’. RDA 112/27, RDP 17/305) Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo TFR, na AC 71.525 (RD Trib. 51/264).

Todas as contribuições, já falamos, estão sujeitas, integralmente, ao princípio da legalidade, inclusive no tocante à alteração das alíquotas e da base de cálculo.

Estão sujeitas, também, todas elas, ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, “a”, ex vi do disposto no art. 149). Vale dizer, o legislador não pode instituir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92
Acórdão nº : 103-21.168

contribuição em relação a fatos ocorridos antes da lei. O art. 150, III, "a", repete a norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da mesma Constituição.

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Diante de tal traçado, dúvidas não restam, de que a contribuição objeto do auto de infração em questão tem caráter de tributo e como tal, está sujeita às regras insculpidas no Código Tributário Nacional, no que tange às normas gerais de direito tributário.

Dentro desse diapasão e por qualquer forma de contagem, os fatos geradores em apreço, ocorridos nos exercícios de 88 e 91, estão indiscutivelmente atingidos pelo instituto da decadência, previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional.

*Artigo 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)"

Destarte, o direito à constituição do crédito tributário guereado, está, desde há muito, decaído, ante o transcurso do prazo legal de cinco anos prefixado no artigo 173 acima transcrito, para o seu exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001241/97-92
Acórdão nº : 103-21.168

E mais, relativamente ao Decreto-lei 2.052 de 1983 e à Lei 8.212 de 24 de junho de 1991, que estabeleceram, como sendo o prazo decadencial para as contribuições sociais, o período de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser constituído, temos que tais resultam ineficazes, no caso em comento, uma vez se tratarem, aqueles diplomas legais, leis de hierarquia inferior ao Código Tributário Nacional - Lei Complementar - não tendo, por via de consequência, o condão de alterar norma de hierarquia superior.

Isto porque a norma matriz das contribuições sociais é o artigo 149 da Constituição Federal, que sujeita tais contribuições, todas elas, à Lei Complementar de normas gerais - artigo 146, III. Destarte, dúvidas não restam de que lei ordinária não pode legislar sobre normas gerais em matéria de direito tributário, e, em especial, sobre a decadência - repita-se, restrita à lei complementar.

Não fosse por isto, temos, ainda, o § 2º, do artigo 711 do RIR/80, que determina e esclarece que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo - que no caso são as DIPJs - ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

A leitura e exegese da nupercitada norma em conjunto com a norma do artigo 173 do CTN, também, fulmina de morte o lançamento guerreado.

Por todos estes fatos, pela jurisprudência desta Casa e do Poder Judiciário, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida, cancelando, por via de consequência, o lançamento.

Sala de Sessões - DF em, 28 de fevereiro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE